AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.970 - MT (2019/0023779-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	PREVENTIVA SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS	:	ISRAEL BOGO - PR040917 DANIEL BOGO - PR074229 PATRICIA REBESCHINI - PR074945
AGRAVADO	:	LUCIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARILEI CARDOSO - MT012904 CARLA CORBELINO BIANCARDINI - MT012710
INTERES.	:	ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR EVENTUAL OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N°S 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PREVENTIVA SERVICOS E SEGURANCA ELETRONICA LTDA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO INDENIZATORIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE SEGURANÇA

> *— OCORRÊNCIA DE ASSALTO NO MOMENTO EM QUE O SEGURANÇA CONTRATADO SE AUSENTOU DO LOCAL — FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO — VALOR INDENIZATORIO À TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS REDUZIDOS — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. É nítida a sucessão e transferência das responsabilidades no caso em que as empresas atuam no mesmo ramo, no mesmo local, e com o mesmo sócio. 2. Nas relações de consumo, o consumidor deve demonstrar a efetiva ocorrência do dano e do nexo causal.*
> *3. O arbitramento da indenização por dano moral deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 377/380)

Em seu recurso especial, a recorrente alega ofensa aos arts. 186, 187, 265, 393 e 927 do CC e 14, § 3º, II do CDC, sustentando, em síntese, incompetência absoluta da justiça estadual; ausência de responsabilidade da recorrente pelo evento danoso; ausência de solidariedade e de sucessão empresarial o que configura a ilegitimidade passiva e ocorrência de caso fortuito praticado por terceiro. Suscita dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne à alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a tese invocada nas razões do apelo nobre de, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão.

Dessa forma, ante a ausência do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado o recorrente de apontar os dispositivos de lei federal tidos por violados, bem como de informar de que

modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

Quanto à ausência de solidariedade e de sucessão empresarial o que configura a ilegitimidade passiva, o Tribunal de origem assim consignou:

> *A apelante insiste em que é parte ilegítima, pois, além de não ter se relacionado diretamente com a autora, nunca comprou nenhuma empresa, e não pode responder por fatos praticados por terceiros, ainda que por um de seus sócios.*
> *Extrai-se dos autos que a legitimidade passiva foi presumida porque Rafael Bogo era sócio da empresa Segtol, e é sócio da empresa apelante, ambas devotadas à área de segurança, e ambas estabelecidas no mesmo endereço comercial local (Rua dos Xavantes, 68, Santa Helena, Cuiabá).*
> *Não é preciso mais do que isso para concluir que a apelante é parte legitima passiva para responder à presente ação, pois, se ambas as empresas atuam no mesmo ramo, no mesmo local, com o mesmo sócio, está nítido que houve sucessão e transferência de responsabilidades.* (e-STJ fl. 350)

Assim, afastar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência da sucessão, demandaria a análise do contexto fático probatório o que se mostra inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.

No que tange à alegada ausência de responsabilidade da recorrente pelo evento danoso e ocorrência de caso fortuito praticado por terceiro, o Tribunal de origem assim se manifestou:

> *O serviço de segurança, como o próprio nome diz, existe para garantir a segurança de pessoas e bens presentes no• local, de modo que a ocorrência de um assalto, fato que o objeto do contrato procura justamente afastar, não exclui o nexo causal, mas, muito pelo contrario, sublinha este e acentua a falha na prestação do serviço.*
> *Não se trata de fato imprevisível ou inevitável, razão pela qual não é possível aplicar a excludente de responsabilidade.*
> *Superado o primeiro ponto, resta analisar se a apelante é responsável ou não pelos danos materiais e morais decorrentes do evento.*
> *Cumpre destacar que a hipótese envolve relação de consumo, regida pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, que consagram a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do diploma consumerista.*

> *Para a caracterização do dever reparatório, é desnecessária a comprovação da culpa do agente, ficando o consumidor responsável, apenas, pela demonstração da efetiva ocorrência do dano e do nexo causal, questão que se desincumbiu satisfatoriamente a parte autora.*
> *Já a apelante, por outro lado, não trouxe prova de fatos capazes de desconstituir os elementos da responsabilidade civil (direito da autora). Sequer fez prova, nos termo do art. 333, inciso II, do CPC, de que tinha os meios necessários para evitar o tipo de evento narrado nos autos, afirmando, inclusive, que não teria como evitar o assalto.*
> *O segurança contratado havia se retirado do local quando ali deveria estar presente, já que sua presença ostensiva poderia inibir a ocorrência do assalto, ou seja, houve falha na prestação do serviço contratado, o que desencadeou a ocorrência dos danos sofridos pela autora.* (e-STJ fls. 351/352).

Assim, no que concerne à responsabilidade e à excludente de responsabilidade pelo evento danoso, verifica-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem decorreu da análise das circunstancias fáticas peculiares à causa, que resultou na conclusão de estar caracterizada a falha na prestação do serviço contratado. Desse modo, chegar a conclusão diversa exigiria o reexame de provas e das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor, novamente, da Súmula nº 7/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

Assim, como o caso dos autos é proveniente de sentença condenatória, sendo fixada verba honorária de 20% sobre o valor da condenação, deixo de majorar os honorários a ser pago pela parte recorrente, haja vista já terem sido fixados no valor máximo.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso

especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Ministro